JULIANA PRISCILA LOPES DOS SANTOS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

RONDONÓPOLIS

2022

JULIANA PRISCILA LOPES DOS SANTOS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRÍ

Projeto apresentado ao Curso de Direito da Instituição UNIC Rondonópolis,

Orientadora:

RONDONÓPOLIS
2022

JULIANA PRISCILA LOPES DOS SANTOS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à UNIC Rondonópolis, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Rondonópolis, dia de mês de 2022

Dedico este trabalho...

Aos meus pais, que nunca mediram esforços em me apoiar e incentivar para que eu chegasse até este momento. Não há palavras suficientes para que eu possa descrever todo o meu amor por vocês.

RESUMO

O presente trabalho versa a respeito da influência exercida pela mídia no Tribunal do Júri, sobretudo em relação aos casos de grande repercussão, casos esses que devido ao acompanhamento ostensivo da mídia acabam causando a imparcialidade do Conselho de Sentença, composto pelos 07 jurados leigos. O Tribunal do Júri possui a competência para julgar os crimes dolosos, ou intencionais, contra a vida, crimes que por sua vez, possuem caráter violento e geram ampla repercussão na sociedade. A mídia, por sua vez, quando há crimes de grande repercussão acabam realizando "um reality show" com o acompanhamento ostensivo em relação aos casos. Os meios de comunicação realizam um sensacionalismo e uma manipulação tão grande diante dos fatos que geram uma "indignação social", que por muitas vezes realizam o julgamento prévio do acusado, dificultando o andamento do processo, influenciando tanto no convencimento da sociedade, Conselho de Sentença e Juiz, levando a uma sentença errônea, levando-nos a indagar se as decisões judiciais estariam sendo influenciadas pelos posicionamentos veiculados na mídia.

Palavras-chave: Mídia. Tribunal do Júri. Influência. Sensacionalismo.

ABSTRACT

The present case of high media repercussion, mainly in relation to work, the high repercussion cases, lawsuits by the media, mainly in relation to work, impartiality of cases. The Jury Court is competent to judge intentional, or intentional, crimes against life, crimes that, in turn, have a violent character and their wide repercussion in society. The media, in turn, when there are crimes of great repercussion, carrying out "a reality show" with ostensible monitoring in relation to the cases. The media carry out such sensationalism and manipulation of the facts that they produce "social indignation", which often happens in the process of the process, making the progress of the Council process difficult, influencing both the condemnation of the sentence of society, influencing both the conviction of the sentence and the Judge, leading to an erroneous sentence, to look for whether the decisions were thought out, being influenced by the positioning conveyed in the media.

Keywords: Media. Jury court. Influence. Sensationalism

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 08
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MÍDIA.....10
2.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MÍDIA NO BRASIL.....11
2.2. A LIBERDADE DE IMPRESA.....12
2.3. A VERACIDADE E OBJETIVIDADE DAS NOTÍCIAS.....14
2.4. A MÍDIA E A LINGUAGEM SENSACIONALISTA.....16
2.5. A CRIMINOLOGIA MÍDIATICA 18
3.O TRIBUNAL DO JÚRI.....2**ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
3.1. BRASIL IMPÉRIO.....21
3.2. BRASIL RÉPUBLICA.....22
3.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS NO JURÍ.....28
4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO DOS JURADOS 29
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 33
6.REFERÊNCIAS.....35

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência que a mídia opera no juiz, jurados e sociedade em relação aos crimes de competência do tribunal do júri, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais dos acusados que são violados constantemente pelos canais de comunicação. O estudo foi realizado com finalidade descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica e análise de documentos, como grandes autores da área e trabalhos de conclusão de curso, assim como artigos científicos, já o método de abordagem foi o dedutivo.

A presença da mídia na vida cotidiana é inegável, chegando à população através dos mais diversos meios de comunicação, não se limitando aos meios de informações que durante décadas eram as únicas fontes de notícia. Com a expansão tecnológica as comunicações ganharam novas formas, cuja característica mais latente é a velocidade com a qual chega aos espectadores. Contudo, ainda que proporcione uma maior disseminação, tal característica também dá forma a algumas problemáticas significativas na nossa sociedade. Afinal, a mídia ganhou um espaço tão grande de maneira que ela passou a informar e influenciar a sociedade de maneiras antes inimagináveis.

Apesar de atualmente o tribunal popular ser consolidado, com seus princípios lapidados, os meios de comunicação, como internet, televisão, rádio, entre outros, promove uma verdadeira destruição de todos os direitos fundamentais dos acusados nos processos criminais dos crimes dolosos contra a vida, como o princípio do devido processo legal, o da proibição de um tribunal de exceção, do contraditório, da ampla defesa. Estes são somente alguns dos inúmeros direitos dos réus que estão sendo dilacerados pela interferência midiática em tais julgamentos.

Os objetivos deste trabalho é tanto demonstrar no Brasil a consequência da mídia nos crimes de competência do júri diante dos direitos fundamentais do acusado, bem como descrever os direitos fundamentais afetados pelas matérias sensacionalistas, analisar as consequências práticas da intervenção midiática no processo, avaliar o efeito desta exacerbação da imprensa sobre as partes processuais e o conselho de sentença do júri, mas também demonstrar meios para resolver esta problemática, como fazer com que tais direitos sejam

respeitados, que o réu tenha um devido processo legal, um julgamento parcial, uma ampla defesa e contraditório sem defasagem.

Dessa forma, antes de adentrar especificamente ao tema, houve a necessidade de analisar a evolução histórica da mídia no Brasil, o direito à liberdade de imprensa, a linguagem sensacionalista utilizada pelos meios de comunicação, bem como e a evolução histórica do tribunal popular do júri, sua competência, e também como ele se fortaleceu e passou a exercer importante papel na sociedade, tendo em vista que fora inserido no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira Constituição Federal.

Portanto, o intuito do presente estudo é analisar se no Tribunal do Júri existe influência externa da mídia e avaliar até que ponto ela interfere na justiça do Brasil e na sentença dos réus nos crimes dolosos contra a vida, se divulga suas matérias de forma imparcial ou não. Por fim, fica evidente que os meios de comunicação não podem continuar a decidir no campo prático os julgamentos do tribunal do júri, visto que cabe somente aos jurados que são os “juízes leigos”, sem influência externa em suas decisões e convicções, se baseando apenas nos dados, provas e conhecimentos processuais para definir o destino do réu.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MÍDIA

O ser humano sempre teve necessidade de se comunicar e, desde os primórdios da civilização, encontrou meios de fazê-lo em sua própria natureza, utilizando as ferramentas à sua disposição, como pedra, barro, areia e árvores. Esses registros tornaram-se artefatos culturais que foram usados para provar a existência dos seres humanos e transmitir conhecimento à medida que a evolução progredia.

O grande passo rumo à sociedade da informação se deu com a evolução da comunicação oral para a escrita, passando a funcionar como um alicerce na história da comunicação social, permitindo a transmissão da história e a realização de registros. Foi a escrita que possibilitou de forma mais segura a transmissão do que acontecia e desta forma, era relatado de forma oral.

Sousa (2004) relata que foram os gregos, com as Efemérides e os antigos romanos, com as Actas, que moldaram uma espécie de jornalismo pré-tipográfico. O autor afirma ainda que as Actas nasceram no final da República Romana, por ordem de Júlio César. Elas eram fixadas frente sua residência, mas rapidamente começaram a circular sob a forma de pergaminho, relatando as sessões do Senado e alguns outros acontecimentos considerados importantes.

A queda do Império Romano foi importante para o mecanismo de divulgação e troca de informações entre os povos. O meio de divulgação mais comum até então era verbal, existindo poucos documentos escritos, em sua grande maioria releituras. Com o ressurgimento das artes e do comércio, no período final do Feudalismo e início do Renascimento, abriram-se novas perspectivas para o jornalismo. O crescimento econômico vivenciado pelas cidades com a expansão do comércio fez crescer a necessidade de informações mais detalhadas sobre o que acontecia nas cidades, como suas características econômicas. Tal necessidade de informações criou espaço para uma demanda de instrumental técnico que facilitou sua divulgação.

Já na revolução francesa a máquina a vapor de impressoras proporcionou o desenvolvimento da tipografia e os processos industriais da fabricação do papel, reduziu os custos da produção dos jornais e livros, aumentando consideravelmente o número de cópias.

Outrossim, ainda nesse período, com o aumento no número de pessoas alfabetizadas e com a disponibilidade de novos produtos e serviços, facilitou-se a difusão dos meios de comunicações e a propagação de informações, a partir desses avanços no que diz respeito a imprensa, os líderes políticos começaram a fazer uso dos meios de comunicação de massa, deixando que fosse exposta, a

necessidade das classes dominantes de encontrar um novo caminho para controlar as classes com menos informação, menos privilegiadas, formando uma nova ideia de opinião pública

Além disso, houve a necessidade de criar uma nova forma de divulgação que propagasse produtos e serviços, denominada por muitos autores, de mídia industrial. Surgiu então, a televisão, que a partir de 1936, com a transmissão da BBC inaugurando, na Inglaterra, as emissões de tv se tornaram regulares. Com o fim da guerra, a televisão teve grande impulso, ganhando força, e tornando-se em pouco tempo o mais importante veículo de comunicação de massa, desempenhando importante papel na formação intelectual e cultural das sociedades, desse modo, os empresários perceberam que essa nova mídia poderia ser bastante útil para a divulgação de seus produtos e serviços.

2.1 EVOLUÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL

Na história brasileira, com a vinda da família real portuguesa, pode-se dizer que foi quando houve o surgimento dos primeiros jornais. A Gazeta do Rio de Janeiro surgiu em setembro de 1808, com a abolição da censura régia, em 1821, por influência da Revolução Liberal de 1820, fora determinado uma lenta e segura proliferação dos jornais no país. Já na mídia paulista, por volta de 1894, nasce o jornal “A Tribuna de Santos”, circulando inicialmente duas vezes por semana. Em 1896 suas publicações passaram a ser diárias.

Segundo Sampaio (1984), no Brasil, final da década de 40, o empresário brasileiro Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Melo, trouxe para o Brasil a instalação de uma emissora, a Tupi difusora, tornando o Brasil pioneiro na instalação de emissoras em toda a América Latina. A televisão então surge como um instrumento de comunicação poderoso, atraente aos olhos de todos os brasileiros. A princípio, a televisão era direcionada apenas para a elite, tendo em vista ser ainda um meio de difícil acesso, com grandes custos, eram poucos os que conseguiam comprar um televisor.

A televisão tomou grandes proporções de alcance alavancado sua audiência, em um curto espaço de tempo, em 1956, já era possível constatar uma audiência de cerca de um milhão e meio de espectadores pelo Brasil. Logo, as três emissoras que existiam na época, passaram a lucrar bem mais com publicidade do que as 13 emissoras de rádio que concentravam a audiência antes do aumento do alcance das emissoras de televisão.

Após um longo período de repressão advinda desse período ditatorial, o qual vivenciou o Brasil desde 1964, a Constituição Federal de 1988 consagrou

uma ampla gama de direitos e garantias, dentre elas o direito a livre manifestação do pensamento e a proibição de quaisquer tipos de censura.

Com o passar do tempo, a imprensa se tornou, de certa forma, um padrão de opiniões diante do expressivo público que atinge seus programas que buscam embutir um mesmo interesse e um mesmo pensamento para que seu produto fosse mais bem vendido, assim influenciando os telespectadores. Tal informação se dá devido sua constante presença nos lares brasileiros se tornando, muitas vezes, a principal, possivelmente a única, fonte de lazer de muitos brasileiros. E, também, apresenta-se como a única fonte de informação, de notícias e de conhecimento, por assim dizer, resultando na moldagem do pensamento e das opiniões desses indivíduos.

Atualmente, com a chegada da internet foi um marco importante para o desenvolvimento e incremento da informação, por meio da divulgação instantânea de imagens e sons, além da troca de informações entre computadores e acesso a bancos de dados. A informação na internet passou a representar um recurso econômico e social em que se percebe ser uma fonte para a satisfação das demandas de informação e serviços, que é facilitada pelo alcance global e potencial, assim como pela redução dos custos dos insumos tecnológicos.

A primeira empresa jornalística que iniciou sua incursão na internet, não utilizou um modelo padronizado, porém, foi a partir de iniciativas isoladas, como as do Grupo O Estado de São Paulo, que já se encontrava investindo em serviços de Tecnologia da Informação desde a década de 80. A verdadeira expansão no Brasil, em relação ao jornal na internet ocorreu somente após a verificação do êxito de versões similares nos jornais norte-americanos e ingleses, aproximadamente em meados de 1995.

Ressalta-se que o Jornal do Brasil foi o primeiro a fazer uma cobertura ampla no espaço virtual, em seguida veio o Estado de São Paulo, a Folha de São Paulo e o Globo. Alguns jornais ofereciam atualizações de seu conteúdo em tempo real e outros em caráter semanal. Atualmente todos os jornais disponibilizam na internet parte de suas matérias, suas principais manchetes e muitos já se tornaram provedores, desta forma o usuário pode acessar ao conteúdo integral das notícias

2.2 LIBERDADE DE IMPRESSA

Após tantos anos de opressão na época da ditadura militar do Brasil que a liberdade de informação foi consagrada na Constituição Federal. Ela está prevista precisamente no Artigo 220, no Capítulo V, onde trata da Comunicação Social,

que diz basicamente que os brasileiros não sofrerão nenhuma forma de restrição quanto à liberdade de informação e manifestação do pensamento.

É notória a importância dos meios de comunicação para eficácia do Estado Democrático de direito, pois durante o regime militar a imprensa sofreu severas restrições no que diz respeito à liberdade de informação, com a Lei de Imprensa em 1967 que limitava o meio jornalístico. Porém foi com o Ato Institucional número 5 de 1968 que vigorou até 1978 que a imprensa e mídia sofreram pesada censura, pois tal ato institucional previa plenos poderes ao executivo.

Houve repressão significativa aos veículos de comunicação, pois nessa época existia o censor, que decidia o que podia e não podia ir ao ar, basicamente tudo que fosse de encontro às ideias e ideais do regime militar era barrado e censurado, o povo não tinha acesso à verdadeira informação. Várias emissoras e jornais foram extintos, sendo que na época somente prosperou quem apoiou o regime militar . A liberdade de informação foi uma grande conquista para a sociedade, com efeito, a árdua conquista da sociedade civil, como a brasileira, com a experiência da censura imposta nos tempos da ditadura, não se traduz na livre e ilimitada liberdade de expressão e informação.

Com a Constituição Federal de 1988 houve uma mudança expressiva comparada àquela mencionada no período do regime militar, pois logo em seu artigo 5º, incisos IV, V, IX e X e também no artigo 220 § 2º dispõem que:

> Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
>
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
>
> IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
>
> § 1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qual-

> quer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

Desta forma, a Constituição Federal garante que as liberdades de manifestação do pensamento, da criação e da informação, sob qualquer forma e processo não se sujeitam a qualquer restrição, mas é necessário salientar que existem limites quanto a eventuais abusos na forma como são transmitidas as informações. A liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações bem como, ainda, com os outros bens constitucionalmente protegidos, pelo fato de a liberdade de expressão e informação desfrutar do status de direito fundamental, o Poder Público, ao pretender restringir o âmbito de proteção dessa liberdade para atender os limites supracitados, terá que justificar a necessidade da intervenção e só poderá efetivar a restrição por meio de lei.

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passiveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controla da matéria que divulga.

2.3 A VERACIDADE E OBJETIVIDADE DAS NOTÍCIAS

O direito de informar se traduz na possibilidade de noticiar alguns fatos, narrando os da forma mais imparcial e neutra possível. Uma vez optando o órgão da imprensa pela publicação da matéria jornalística, surge para o leitor ou o receptor da notícia o direito à informação verdadeira e completa. Esse é o primeiro requisito do exercício do direito da crônica. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma mais exata possível, para que seja verdadeira.

Os meios de comunicação de massa medeiam à realidade e o conhecimento desta pelo público e, ao descreverem o acontecimento, podem ser inexatos. Isto ocorre porque a interpretação do profissional da notícia sobre as circunstâncias do acontecimento traz, necessariamente, uma carga de subjetividade daquele que produz ou descreve o fato. Não se pode esquecer ainda, que a velocidade dos meios de informação, nos dias atuais, uma vez que a noticia é reproduzida quase que concomitantemente aos acontecimentos, dificulta a objetividade e a exatidão necessária na reconstrução do fato.

Para Freire (2004), o público é exigente e quer ser informado, com rapidez, de tudo quanto se passa no mundo. É importante a forma de divulgação de fatos que sejam realmente verdadeiros colhidos no ápice, do sensacional, no crepitar das emoções, ou hauridos em fontes prestimosas, padece, por força, das falhas naturais da percepção, do descontrole emocional e dos vícios da observação, daí se originando truncamentos ou deturpações.

Contudo, a notícia inexata ou errônea não se confunde com a notícia falsa, publicada com o fim de enganar. Quando não houver adequação da realidade com aquilo que foi informado, a noticia é inexata, mas, se não houve, por parte da mídia, deliberada intenção de falsear a realidade, a informação não é enganosa.

É essencial que o jornalista seja diligente ao informar-se sobre os acontecimentos e responsável ao publicar a sua versão sobre eles. Agindo assim, além de poder convencer sobre a verdade do que informa, a mídia cumpre a função de bem formar a opinião pública, sem confundi-la, inteirando-a dos verdadeiros acontecimentos.

O compromisso com a verdade da notícia que deve ter a mídia completa-se com a exigência de uma informação completa, não podendo usar a imprensa de meias verdades. A imprensa tem o dever de averiguar os fatos, apresentar uma versão verídica sobre eles e transmiti-la de forma abrangente e completa.

Com certeza, um conteúdo falso da notícia ou a publicação feita com erro, intencional ou não, podem causar prejuízos graves e irreparáveis aos bens personalíssimos da pessoa humana, tutelados juridicamente.

Além da versão verídica dos fatos, a sua exposição e divulgação devem cercar-se de objetividade e serenidade para evitar que o público receptor da notícia formule juízos de valor decorrentes não das informações verdadeiras ou falsas, mas dos artifícios apresentados por aquele que narrou os acontecimentos de maneira ambígua, excessivamente carregadas de expressões inúteis e agressivas.

Com efeito, o jornalista deve ser claro ao expor, deve procurar utilizar-se de estruturas simples de linguagem e trazer a notícia mais completa possível. Isto porque o que se diz, o que se escreve, produz efeitos que podem denegrir a imagem da pessoa que é notícia.

Como quarto poder, como é definido, às vezes demonstra uma capacidade de influência sobre os outros poderes. A realidade atual, porém, mostra que a imprensa está longe de seguir um critério ideal de crônica, próxima da verdade e objetividade. A concorrência entre as agências de informação faz com que o profissional da notícia seja o primeiro a informar que seu meio tem o “furo” jornalístico.

A necessidade da rapidez de sintetizar as ideias, de torná-las acessíveis ao público, a pressão que sofre o jornalista com a iminência do fechamento da edição prejudicam a verdade, a objetividade na narração dos fatos que se tornam notícias. O profissional deve fazer com que a realidade entre no mundo da fantasia, da representação. Não há tempo de analisar, refletir e investigar o fato, não há como conferir as fontes de informações.

A versão do fato, mesmo que fiel a ele é adaptada à linguagem da imprensa. Deve provocar emoções, sensibilizar, causar impacto, atração e curiosidade para que seja. E, nesse processo de transformação do fato acontecido, aos moldes da ficção, da fantasia, das emoções manipuladas, a notícia se reveste de forma espetacular e facilmente é consumida satisfazendo os anseios econômicos do proprietário do meio de comunicação e do público de ser informado.

2.4 A MÍDIA E A LINGUAGEM SENSACIONALISTA

O termo mídia, corresponde aos meios de comunicação de massa, os ”mass media”, que se destinam a entregar a informação à população, por uma ou mais técnicas, causando, assim, visibilidade e audiência para a rede transmissora.

O sensacionalismo é uma forma diferente de passar uma informação; uma opção por assuntos que podem surpreender, capazes de chocar o público; uma estratégia dos meios de comunicação que trabalham com a linguagem clichê, vulgar, compacta, conhecida como lugar-comum, de fácil compreensão por aquele que a recebe.

Na contextualização pontuada por Teixeira (2011) a mídia se tornou indispensável para o ser humano, pois é por meio dela que as pessoas ficam atualizadas sobre a economia, tecnologia, tem seus momentos de lazer, etc. Além do mais, a mídia também dita regras de cultura, como influenciar nos vestuários, alimentação, linguagem e entendimentos filosóficos. Por fim, o autor entende que a mídia seja o instrumento mais poderoso em relação a influência social.

Para Budó (2006) a mídia nem sempre divulga o que é real, divulga aquilo que lhe é de interesse e que lhe traga mais lucro. O aparecimento de programas sensacionalistas que dão alta audiência é crescente, tais programas utilizam casos concretos de maneira a chacotear e escarnecer os personagens reais.

Nos dias atuais, é indiscutível que a mídia ocupa um quarto poder. A força desta advém de tamanho acesso que, hoje, qualquer cidadão possui a qualquer tipo de informação, seja através de redes sociais, sites de notícia, jornais e, principalmente, da televisão.

VIEIRA (2003, p. 53), descreve que a linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que tornam difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se lê é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a íntegra.

Tomada pelas notícias trágicas e tendenciosas, a informação vem sendo passada de forma a enaltecer e, muitas vezes, distorcer ou até mesmo criar paradigmas criminais como meio de maior audiência. Além disso, sob o pretexto de informar, entreter e de fiscalizar a atuação dos órgãos públicos, acabam por extrapolar os limites de sua atuação, exercendo papel decisivo na formação da opinião pública.

Sem dúvida a TV continua sendo um dos mais importantes componentes da mídia de massa. O que pouco se sobressai é que, por trás de muita divulgação, por muitas vezes, não há a apuração necessária para tamanho rótulo dado ao assunto. Desta forma, observando-se tão somente a celeridade com que o noticiário chegará à sociedade e com o quanto ele irá repercutir em prol da audiência, ignora-se o fato de que uma concepção mal apurada ou mal elaborada pode trazer sérias violações aos direitos e garantias previstos na Constituição Brasileira.

É de comum percepção que a mídia não se interessa em abordar todos os crimes ocorridos por minuto no Brasil e no mundo. A seleção de casos criminais que guardam certa particularidade e são levados ao ápice do sensacionalismo revela-se capaz de conformar o pensamento social com grande facilidade.

A valorização da violência, o interesse pelo crime e pela justiça penal é uma prática enraizada na mídia, que encontra seu melhor representante no jornalismo sensacionalista. Utilizando-se de um modo próprio da linguagem discursiva, ágil, coloquial e do impacto da imagem, promovendo uma banalização e espetacularização da violência.

O crime mais explorado é o crime de homicídio, pois pela percepção geral, são os mais lembrados e abordados pelo público-alvo dos dias atuais. Deixando de lado a objetividade com que deveria ser observada por esses suportes comunicativos, evidenciam-se os desvios e as distorções da realidade processual, transformando o que deveria ser uma garantia dos envolvidos em violação de direitos fundamentais e potencializados por meio da televisão.

Alcançou-se pela imprensa uma autonomia muito grande nos últimos tempos. Passou a exercer um verdadeiro poder social e transformou o cidadão não

em um destinatário, mas sim em um refém da informação, tornando-se então necessário defender não somente a liberdade de imprensa, mas também a liberdade perante a imprensa.

2.5 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

É inegável a amplitude do alcance da mídia televisiva, mesmo diante da crescente utilização das novas mídias que surgiram com a internet. Atualmente, é comum o uso da internet em telefones celulares, computares, tablets e notebook para fins informativos. Até mesmo o uso de meios de comunicação, que originalmente não teriam esse viés de noticiar acontecimentos, como as redes sociais veem crescendo exponencialmente. Mas a televisão segue mantendo o seu posto dominação neste setor.

Todavia, o jornalismo televisivo vem passando por transformações, temas como crime e segurança é um tópico constante de debate nestes programas. Contudo, esses temas são constantemente associados a métodos de apreensão de audiência. Diversos programas jornalísticos fazem uso de estratégias que visam a prender a atenção do telespectador. Diante da sua facilidade de acesso é inquestionável o poder que a mídia televisiva exerce sobre a população brasileira. Entretanto, o que passa despercebido para muitos é como a forma de exercício desse poder é intimamente conectado a interesses econômicos, políticos e ideológicos.

Assim, para uma parcela considerável da população as notícias ali veiculadas são tidas enquanto uma verdade absoluta (COSTA, 2016, p. 47). Consequentemente, não é incomum de que tais “fatos incontestáveis” provoquem reações na sociedade em que estão inseridos. Deste modo, a atividade jurisdicional é notoriamente influenciada, tendo em vista que seria este âmbito o responsável pela repreensão dos atos de violência. A criminologia midiática não se trata de uma novidade da sociedade contemporânea, ela sempre existiu. No entanto, os meios de comunicação pelos quais é disseminada e os sujeitos por ela condenados variaram no decorrer do tempo. Assim, pode-se conceituar a criminologia midiática enquanto a visão que as pessoas comuns têm acerca da questão criminal, construída pelos meios de comunicação associados a uma etimologia criminal e uma causalidade mágica

É através desses processos que a criminologia midiática cria uma realidade, na qual aos criminosos são atribuídos estereótipos para possibilitar a sua identificação dentre os demais. A formação de estereótipos, manipulação de fa-

tos, distorções, cortes e adequações propositais trazem um entendimento tendencioso da mídia que hoje adentra a casa e o dia a dia de inúmeras pessoas.

É sabido que o povo brasileiro tem a sua curiosidade aguçada, principalmente tratando-se de fatos impactantes. Os meios jornalísticos, se importando notoriamente com o assunto que atrai o telespectador, se incumbe de, além de transmitir, elaborar a matéria de forma atrativa, sem que, para isto, seja preservada a íntegra do ocorrido.

Visando ao entretenimento, a mídia se utiliza da preocupação dos cidadãos como forma de prendê-los à necessidade de se manterem informados sobre o que acontece nas ruas antes mesmo de saírem de suas próprias casas. O pavor é tamanho que parte-se do princípio de que o indivíduo que recebe a notícia será sempre a próxima vítima, induzindo-o à mudança de comportamento, de rotas, de locais, e de pessoas como forma de evitar possíveis riscos.

Vive-se hoje, no Brasil, o que se denominou “cultura do medo”, que representa uma sensação exacerbada de temor à criminalidade, caracterizada pela rejeição dos princípios democráticos. Essa ideia criada sob a população advém de exageros passados pelos meios de informação, os quais ocupam o papel de disseminar a insegurança a partir de uma violência que não necessariamente corresponde à realidade, instituindo o medo do crime em crença popular.

Criam-se, assim, estereótipos para o agente, denominada “Criminologia Moderna”, correlacionando aos grupos considerados perigosos, e levando em consideração as vestimentas, a condição financeira, a etnia e afins, sendo definições mais graves e de caráter duradouro, baseadas em informações equivocadas e discriminatórias repassadas para a sociedade e dela para os seus pares, como uma forma de conformismo e satisfação social acerca do problema.

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um “eles” separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os “eles” da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados.

Outrossim, fica evidente a existência de um grupo social cego, o qual se julga dotado de conhecimento e sabedoria, embasado nos conhecimentos midiáticos, que constrói, diante do que lhe incomoda socialmente, uma correlação de fatores para firmar um modelo a ser temido.

De uma forma geral, o julgamento de crimes é feito, na maioria das vezes, antes mesmo de se ter conhecimento de sua autoria e materialidade. Munidos de suposto conhecimento do fato, o acontecimento é noticiado de forma condenatória, estereotipando os envolvidos e criando previamente uma causa certa para o comportamento.

A manifestação do pensamento é livre e garantida pela Constituição, não aludido à censura prévia. Entretanto, os abusos ocorridos pela sua prática indevida são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com responsabilidades civil e penal, oriundas, inclusive, de publicações injuriosas na imprensa, que deveria exercer vigilância e controle da matéria divulgada e grande repercussão.

3. O TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 BRASIL IMPÉRIO

O Tribunal do Júri é o órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e seus crimes conexos, ou seja, o corpo de jurados deve julgar restritamente os crimes dolosos contra a vida, a saber, o homicídio doloso, o feminicídio, o aborto, o infanticídio e o auxílio ou instigação ao suicídio, todos dispostos no Título I, Capítulo I, do Código Penal, bem como os crimes conexos a eles como, por exemplo, a posse ou porte de arma de fogo (arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/03), eventual crime de destruição ou ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal), entre outros.

No Brasil o Júri foi implantado através da Lei de 18 de junho de 1822, época em que o Brasil ainda era colônia portuguesa, pelo então Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, influenciado por José Bonifácio de Andrada e Silva (MOSSIN, 1999, p. 183).

Criado como um ramo do poder judiciário, até 1823, esse instituto se prestava para apreciar os delitos de liberdade de imprensa, tendo atribuição para, no tocante à matéria de fato, decidir tudo (tanto na esfera criminal, quanto na esfera cível) (MOSSIN, 1999, p. 184).

A Constituição de 1824 dispunha, em seus artigos 151 e 152, respectivamente:

> (sic) Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.
> Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.]

Segundo Mossin, foi nesse momento legislativo que a figura do jurado foi criada em solo nacional. Cabe salientar que referida criação tem seus vestígios no sistema do júri brasileiro atual, uma vez que os jurados decidem sobre a matéria de fato, e o juiz togado exterioriza a sentença, vinculado à decisão desses, decidindo sobre a aplicação e o cumprimento da pena.

Com o advento do Código de Processo Criminal de Primeira Instância (Código do Processo Criminal do Império), em 1832, o procedimento do Júri ganhou novas dimensões. A primeira regra estabelecida pela lei penal era a formação do “primeiro conselho de jurados”, também conhecido como “júri de acusação”. Incumbia ao presidente da Câmara Municipal sortear, dentre os habilitados, 60 (sessenta) nomes para servir na sessão judiciária.

Em referida sessão, os jurados convocados juravam formalmente ter diante de seus olhos apenas os ensinamentos de Deus e a lei, bem como proferir o voto segundo a sua consciência. Depois, em sala secreta, debatiam sobre o processo e decidiam, pela maioria absoluta dos votos, se havia suficiente esclarecimento sobre o crime e sua autoria. Em caso positivo, era escrita no processo a frase “o júri achou matéria para acusação” (MOSSIN, 1999, p. 185).

Em caso negativo, eram chamados na sala o promotor público, o réu (se presente) e as testemunhas, para um processo de ratificação dos autos. Depois disso, era indagado aos jurados se poderiam proceder à acusação contra alguém

ou não. Se a resposta fosse negativa, o juiz julgava sem efeito a denúncia. Se a decisão fosse positiva, o juiz sentenciava declarando que podia ser formada a acusação do réu, sendo ordenada a sua custódia (MOSSIN, 1999, p. 185).
Procedia-se, então, ao "segundo conselho de jurados", também conhecido como "júri de sentença", o qual era formado por 12 (doze) cidadãos que faziam o mesmo juramento dos anteriores. O objetivo dessa fase era continuar o trabalho do primeiro conselho de jurados, os quais já haviam decidido ter matéria suficiente para a acusação (MOSSIN, 1999. p. 185).

Segundo Mossin (1999, p. 186), na sessão, o réu era interrogado; era feito o relatório do processo, eram inquiridas as testemunhas de acusação, era feita a defesa em favor do acusado, eram inquiridas as testemunhas de defesa, realizavam-se os debates orais e, por fim, procedia-se à quesitação, indagando-se, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Criminal do Império de 1932:

> Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:
> § 1º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?
> § 2º Se o accusado é criminoso?
> § 3º Em que gráo de culpa tem incorrido?
> § 4º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?
> § 5º Se ha lugar á indemnização?

Cabe ressaltar que, naquela época, o legislador já estabeleceu que não poderiam servir no mesmo conselho de sentença os ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, bem como irmãos e cunhados, durante o cunhadio (BRASIL, 1832).

Logo após, com o advento da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, os Delegados de Polícia passaram a ser responsáveis pela organização da lista de jurados. A pronúncia ou impronúncia do réu também era incumbência da Autoridade Policial, passando, posteriormente, pelo crivo do juiz municipal. O procedimento, por sua vez, observou a legislação anterior (MOSSIN, 1999, p. 187).

Na transição entre império e república, em 1871, a Princesa Isabel, representando Dom Pedro II, baixou a Lei n. 2.033, a qual serviu de base para a organização desse instituto no período republicano. A partir dessa Lei, os juízes de direito passaram a ter competência para a pronúncia do réu nos crimes comuns. Além disso, fixou que o júri deveria ser presidido por um desembargador nas comarcas especiais. (MOSSIN, 1999, p. 190)

3.2. Brasil República

Outrossim, de modo a satisfazer e ordenar a Justiça Federal, criou-se em 1890, pelo Decreto número 848, o Júri Federal, conforme o artigo 40, que salientava sobre "os crimes sujeitos à jurisdição federal serão julgados pelo júri". Esse júri era representado por 12 (doze) magistrados, sendo necessário sortear

entre 36 (trinta e seis) pessoas, onde determinado Tribunal do Júri funcionava (MOSSIN, 1999, p.191).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, previu a instituição do Tribunal do Júri em seu artigo 72, § 31, o qual preceituava: "é mantida a instituição do júri" (BRASIL, 1891).

Posteriormente, a Constituição promulgada em 1934, seguiu a linha de raciocínio da anterior. O artigo 72 do texto constitucional dispunha: "É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei" (BRASIL, 1934). A Constituição de 1937, por sua vez, nada dispôs a respeito do júri. Porém, sua aplicação continuou sendo observada, conforme preceitua Mossin (1999, p. 193).

Em 1938, por sua vez, o Decreto-Lei n. 167 regulamentou a aplicação dessa instituição em solo nacional, definindo que competia ao Tribunal do Júri o julgamento dos seguintes crimes: homicídio qualificação, ou simples, ou com o resultado morte provindo das condições personalíssimas do ofendido, ou porque o ofendido não haja observado o regime médico higiênico reclamado por seu estado; infanticídio; infanticídio honoris causa; induzimento ao suicídio; homicídio ocorrido em duelo; homicídio para roubar (latrocínio), operando-se a retirada de coisa alheia (MOSSIN, 1999, p. 195).

A Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, § 28, dispôs:

> Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos.

Importante salientar que foi nesse momento legislativo que a Constituição deu ao Tribunal do Júri a competência tida até hoje, ou seja, a de julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados (MOSSIN, 1999. p. 196).

Além disso, segundo Mossin (1999, p. 195), a referida Constituição instituiu que o conselho de sentença deveria ser formado por número ímpar de jurados, para que se evitasse empate, bem como a votação secreta, a fim de resguardar a integridade dos jurados.

Em 1967, o artigo 150, § 18 da Constituição Federal dispunha: "são mantidas a instituição e soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (BRASIL, 1967), o que foi mantido também na Constituição Federal de 1969.

Atualmente, o Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, segundo o qual:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
> a) a plenitude de defesa;
> b) o sigilo das votações;
> c) a soberania dos veredictos;
> d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Caracterizando-se como órgão especial do Poder Judiciário em primeira instância, seja na esfera estadual e federal, atualmente o Tribunal do Júri é formado por um juiz-presidente togado e sete jurados, sorteados entre vinte e cinco convocados, que compõem o Conselho de Sentença.

Ressalta-se que referido conselho tem a competência de julgar acusados de praticar crimes dolosos contra a vida e é dotado de soberania quanto às decisões que serão tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, pelos seus integrantes leigos (LIMA 2014, p. 1267).

Nesse sentido, acrescenta Renato Brasileiro de Lima:

> Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar um mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário (LIMA 2014, p. 1267).

No sistema jurídico brasileiro o Tribunal do Júri possui um procedimento especial, disciplinado pelo Código de Processo Penal entre os artigos 406 a 497, sendo composto de duas fases, a saber: o judicium accusationis ou juízo de acusação e fase judicium causae ou juízo de causa/mérito.

O rito do júri é classificado como bifásico ou escalonado, por conter duas fases. O juízo de formação de culpa (judicium accusatione) ocorre na primeira fase, enquanto o julgamento da causa pelo Conselho de Sentença (judicium causae) ocorre na segunda fase.

Conforme aduz o artigo 406 do CPP, ao receber a denúncia ou a queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para, no prazo de 10 dias, responder a acusação. A resposta à acusação configura-se como ato estrutural do processo, e a sua falta gera nulidade absoluta, por isso, não apresentada a resposta no prazo estabelecido pelo artigo 406, o juiz nomeará defensor, que apresentará em 10 dias.

A absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP, se aplica também no procedimento do Tribunal do Júri por força do parágrafo 4° do artigo 394 do mesmo Código.

> Art. 394. O procedimento será comum ou especial.
> (...) § 4o As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.
> (...) Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
> I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

> II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
> III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
> IV - extinta a punibilidade do agente.

Após a citação do acusação para a apresentação da defesa cabível, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante, sobre preliminares e documentos no prazo de 5 dias. Após isso, é marcada a audiência de instrução e julgamento, a qual contém estrutura idêntica ao procedimento ordinário, sendo ouvida a vítima, na hipótese de tentativa.

> Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

O rito do júri prevê a realização, em uma única audiência, de todos os atos instrutórios, possibilitando ao juiz desacolher as provas consideradas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes e institui que nenhum ato será adiado, em regra. Na audiência de instrução, as primeiras declarações serão as do ofendido, e após, se possível, inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa, nessa ordem. Ato contínuo, os peritos prestarão esclarecimentos, seguido das acareações e do reconhecimento das pessoas e coisas. Posteriormente, haverá o interrogatório do acusado e, por último, as alegações.

No tocante às alegações, elas serão orais, atribuindo-se a palavra à acusação e à defesa, respectivamente, por 20 minutos, podendo ser prorrogado por mais 10 minutos. Após a manifestação do assistente do Ministério Público, serão concedidos 10 minutos para a manifestação da defesa, prorrogáveis por igual período.

Findado as alegações, o juiz proferirá sua decisão na mesma audiência, ou no prazo de 10 dias, por escrito. A decisão deve ser fundamenta e pode ser dada pela pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Nesse momento, encerra-se a primeira fase do rito do júri.

A decisão de pronúncia se caracteriza como um juízo de admissibilidade, apenas verificando a admissibilidade da pretensão acusatória. Deve ser fundamentada com indicação dos indícios de autoria ou participação e da materialidade do fato.

A impronúncia é a decisão que rejeita a imputação para julgamento perante o Tribunal do Júri. Ocorre quando não há prova da materialidade do fato ou indícios suficientes de autoria ou participação. Essa decisão faz coisa julgada formal, podendo ser oferecida nova denúncia se houver nova prova.

A decisão de desclassificação pode ser própria ou imprópria. A desclassificação própria ocorre quando há o convencimento do juiz da existência de um crime de não competência do júri, ou seja, de um crime não doloso contra a vida. A desclassificação imprópria ocorre quando o juiz desclassifica a infração para outra que também seja de competência do Tribunal do Júri.

A absolvição sumária é uma decisão fundamentada, baseada no artigo 415 do CPP, o qual estabelece que o juiz poderá absolver o acusado quando

provada a inexistência do fato; provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal e; quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. A sentença proferida pela absolvição sumária é de mérito, e somente poderá ser proferida excepcionalmente, quando o juiz não tiver nenhuma dúvida.

A segunda fase do rito do júri é realizada pelo juiz presidente e por 7 jurados (conselho de sentença), e tem como finalidade o julgamento do mérito do pedido. Essa fase se inicia com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e termina com o trânsito em julgado da sentença do Tribunal do Júri.

A função de jurado, consoante Nucci (2015, p. 712-713), é um serviço público de grande relevância, tendo em vista que é essencial para a formação do devido processo legal daqueles acusados de crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII4 da Constituição Federal de 1988. Sendo obrigatória sua participação, nos termos do art. 436 do Código de Processo Penal (CPP) e sua escusa acarreta, conforme primeira parte art. 436 e caput do art. 438 do CPP5 a prestação de serviços alternativo e suspensão dos direitos políticos até que a prestação aconteça.

Podem participar do serviço do júri, mediante o alistamento, os maiores de 18 (dezoito) anos que tenham notória idoneidade moral, conforme previsão do art. 436 do CPP, sendo isentos deste serviço aqueles elencados nos incisos do art. 437 do CPP6 , quais sejam o Presidente da República e o Ministros de Estados; Os Governadores e seus respectivos secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; os Prefeitos Municipais; os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria pública; o servidores do poder judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa, bem como aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

O juiz presidente decidirá sobre as provas a serem produzidas e, logo após, ordenará as diligências necessárias para esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa ou sane qualquer dúvida e fará um relatório sucinto do processo.

Sem hesitação, o juiz manifestará instalados os trabalhos, com pelo menos quinze jurados presentes. Verificados os casos de impedimento, o juiz advertirá aos jurados sorteados que não poderão manifestar sua opinião sobre o processo e nem se comunicar com outras pessoas, sob pena de exclusão do conselho. Logo após, o juiz estimula os jurados a avaliarem com imparcialidade a causa, e que decidam de acordo com os ditames da Justiça e com sua livre consciência.

O juiz procederá ao sorteio dos jurados para formar o conselho de sentença, composto por sete jurados. Há impedimentos em relação ao conselho de jurados, disciplinados no artigo 448 e incisos do CPP:

> Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho
> I – marido e mulher;
> II – ascendente e descendente;
> III – sogro e genro ou nora;
> IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
> V – tio e sobrinho;

> VI – padrasto, madrasta ou enteado
> § 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar
> § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Seguindo para as sessões do Tribunal do Júri, o não comparecimento do advogado do acusado ou do Ministério Público seria motivo idôneo para o adiamento do julgamento. Além desses motivos, o julgamento pode ser adiado também, em último caso, pela ausência de testemunha intimada, quando esgotadas as procuras para que ela seja conduzida à audiência, fato este que gera a suspenção dos trabalhos até que a testemunha seja conduzida.

Devem ser recolhidas em salas distintas, as testemunhas presentes, separadas as de defesa das de acusação, para que não se comuniquem e não ouçam o depoimento umas das outras. No tocante ao réu, ele deverá ser conduzido ao plenário.

A escolta deverá justificar o uso das algemas, por força da Súmula Vinculante n° 11, a qual aduz que "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Conforme os trâmites do caput do artigo 473 do CPP, dar-se-á início a instrução plenária. Tanto os jurados como as partes poderão inquirir as testemunhas e requerer acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Prosseguindo à audiência, haverá o interrogatório do acusado, na qual o juiz esclarecerá ao réu todos os seus direitos, inclusive o de permanecer em silêncio. Se o réu não se opuser a ser interrogado, o Ministério Público, o assistente, o querelante e, por último, o Defensor poderão, diretamente, formular perguntas a ele. O juiz intermediará as perguntas formuladas pelos jurados.

Logo depois, proceder-se-á aos debates entre acusação e defesa. O Promotor terá uma hora e meia para a acusação, em seguida, com o mesmo tempo, é dada a palavra ao defensor. O Promotor e o Defensor terão mais uma hora, no caso de réplica e tréplica. O tempo para acusação e defesa será dilatado em uma hora e elevado ao dobro o da réplica e o da tréplica, se houver mais de um acusado.

Conclusos os debates, os jurados serão indagados se necessitam de outros esclarecimentos ou se estão habilitados para o julgamento. O juiz presidente elaborará alguns quesitos, que deverão ser respondidos pelo Conselho de Sentença, sobre a matéria de fato e sobre a possibilidade de absolvição do acusado. O acusado será absolvido se houver mais de três respostas negativas para os quesitos que indagam sobre a materialidade do fato e da autoria e participação.

Se as resposta forem positivas, a decisão de absolvição ou não do acusado ficará a cargo dos jurados, que deverão responder a outros quesitos formulados sobre circunstâncias de aumento ou diminuição de pena.

Quesitos sobre a desclassificação do crime e sobre a ocorrência de crime tentado também serão formulados. Quando houver mais de um acusado ou mais

de um crime, os quesitos serão distintamente formulados. As decisões serão tomadas por maioria dos votos.

O juiz lavrará a sentença após o encerramento da votação na sala especial, fixando a pena base e considerando as demais circunstância presentes, no caso de condenação; já no caso de absolvição, o juiz imporá alguma medida de segurança, revogará as medidas anteriormente decretadas ou, se o acusado estiver preso, mandará colocá-lo em liberdade.

Por fim, o juiz lerá a sentença e após encerrará a sessão. Além disso, todos os atos do Tribunal do Júri deverão ser lavrados em ata, a qual será assinada pelo presidente e pelas partes, conforme disciplinado pelo CPP.

3.3 Princípios constitucionais aplicáveis no tribunal do júri

Nucci (2018) define princípio como a "causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico". Buscando o sentido etimológico da palavra o autor supracitado nos esclarece que os princípios são uma causa determinante primária ou um elemento fundamental do objeto avaliado. Dessa forma, quando falamos em um princípio constitucional, fazemos referência à base do ordenamento jurídico como um todo. É importante salientar que os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal de incidir de forma primária sobre a interpretação das regras do Código de Processo Penal.

Disciplina o art. 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal o seguinte: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Iniciando-se pela plenitude da defesa devemos deixar claro que esse princípio não se aplica a todo tipo de procedimento penal, e sim aos procedimentos do Tribunal do Júri. Ele permite ao réu o uso de alegações que o juiz singular não notaria, não aprovaria especificamente fundamentos de caráter social, moral e sentimental. Garante ao réu o direito de debater de forma mais autêntica para sustentar seu direito à liberdade viabilizando as vantagens do Júri.

Já o princípio do sigilo das votações é aplicado como forma de proteger a livre manifestação dos pensamentos dos jurados, que de acordo com os argumentos utilizados pelas partes, os jurados não sofram certa influência no momento da votação, podendo "declarar" seu voto pleno e convicto de que esteja julgando justamente, sem qualquer interferência.

Outrossim, o princípio da soberania dos veredictos ensina que não pode substituir os veredictos dos jurados no Tribunal. Assegura que uma decisão imposta pelos jurados somente possa ser revista por um conselho de sentença diferente. Impossibilitando a modificação ou a alteração do julgamento de mérito, não podendo ser mandado para a justiça comum, de modo que em ocorrência de irregularidade na decisão dos jurados, este deverá ser julgado por um novo Júri.

Por fim, o último princípio basilar ao Tribunal do Júri é o da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, o júri é competente para julgar os crimes de homicídio, induzimento ao suicídio, infanticídio bem como o aborto, tanto na forma tentada quanto na consumada, deste modo estes delitos serão julgados pelo Conselho de Sentença.

4. A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados

Não há que se negar a importância das informações na sociedade e como a sua ampliação a beneficiou. Nunca houve um tempo em que a circulação de notícias, dados, informações no geral se deu com a velocidade atual. Sabemos instantaneamente as notícias de qualquer parte do mundo. Todavia, sabe-se que atualmente a mídia não atua somente em função de informar à sociedade, mas, sobretudo, em formar opiniões.

Para Julia Monfardini Menuci; Laura Pinto Ferreira; Isabela Costa Menegat (2016), existe nesse contexto um problema e uma consequência latente: a falta de diálogo com a mídia faz com que as pessoas absorvam a notícia de forma muito instantânea, que na maioria das vezes lhe dificulta na formação de uma opinião individual. E isso se dá, segundo os autores, porque a mídia se utiliza de algumas técnicas que impactam diretamente na opinião pública, quais sejam, o abalo psíquico e a repetição, os quais relatam:

> O primeiro método que atinge a esfera íntima do receptor da notícia é o abalo de sua estrutura psíquica ou emocional, que o torna mais suscetível a acreditar no que lhe é apresentado, por mais inverossímil que lhe pareça. Outra tática importante que também contribui consideravelmente na formação da convicção do receptor é a repetição da notícia, isto é, sua difusão por inúmeros meios de comunicação, o que dá aos fatos apresentados o caráter de verdade absoluta (MENUCI; FERREIRA; MENEGAT, 2016, p. 4).

Considerando que os crimes mais polêmicos e bárbaros que chocam a opinião pública são os dolosos contra a vida, especialmente o de homicídio, surge um clamor da sociedade pela condenação do suspeito na prática do crime, exigindo-se a atuação rigorosa do Direito Penal para que se resolvam os problemas sociais.

Por essa razão, é possível que o jurado, ao julgar um caso concreto, já tenha recebido alguma informação por meio da mídia sobre o mesmo, tendo formado sua opinião antes mesmo de ter acesso às provas dos autos ou, ainda, descarregue sobre o réu a carga de informações sobre outros crimes acontecidos na sociedade. Nesse contexto, o réu chega ao tribunal já condenado antes mesmo do início do julgamento.

> “dificilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento ‘extrajudicial’ transmitido diariamente para suas casas”. (PRATES; TAVARES, 2008, p.38)

Para Lopes Junior (2009, p. 309) “os leigos estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e principalmente, midiáticas, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura”. Por outro lado, é claro que não se pode afirmar que o juiz togado será imparcial, mas em sua formação jurídica teve mais preparo para exercer sua função, adquirindo conhecimentos técnicos e analisando os princípios norteadores da jurisdição.

A informação transmitida ao indivíduo, pela mídia, como sendo a realidade objetiva, será absorvida e, então, convertida em realidade subjetiva. O

público extrai sua opinião sobre a administração da justiça penal através da espécie, qualidade e do volume de matéria de jornal sobre a justiça criminal e intentará exercer influência sobre esta.

Devido a esse fato, o desenvolvimento de um processo justo com todas as consequências dele advinda, tais como, respeito aos princípios basilares e os direitos e garantias processuais assegurados constitucionalmente e legalmente a todos os envolvidos na lide penal ficam comprometidos, especialmente no que se refere ao réu (Andrade, 2007, p. 285).

Com isso, abre-se um precedente para que aqueles que estão sendo julgados, desprovidos de qualquer ética jornalística, tenham suas vidas devassadas assim como suas reputações, sem que haja qualquer penalidade a isso.

Para que alguém seja acusado é necessário que haja provas substanciais que comprovem a sua culpabilidade. O ônus da prova é da acusação e somente por meio da análise desse conjunto probatório se justifica uma eventual sanção imposta ao final do processo, com o trânsito em julgado.

Entretanto, afrontando todas essas diretrizes, a mídia sensacionaliza o caso, durante a divulgação do mesmo, a fim de torna-lo mais atrativo. Principalmente no que se refere à fase inicial, investigatória, na qual há coleta dos depoimentos pessoais, a prisão do acusado, etc, Com isso, os principais sujeitos processuais são afetados, especialmente no que se refere à convicção do julgador, seja ele togado ou leigo, singular ou colegiado.

A impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso é, em grande parte, mais relevante aos jurados do que aquelas apresentadas no desenrolar do julgamento.

O fato do Júri decidir apenas por intima convicção, não fundamentando sua decisão, favorece ainda mais a que isso ocorra, de maneira que se toma obscuro visualizar quais fatos apresentados foram decisivos durante a formulação do veredicto.

A exposição dos motivos que levaram à decisão é imposta apenas aos juízes togados. Aos jurados, cabe apenas responder sim ou não aos quesitos formulados pelo juiz presidente. Entretanto, isso não os afasta do dever de decidir com isenção e imparcialidade.

Segundo expõe Fernando Capez (2005, p. 630)

> a finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando-se como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos conta a vida e permitir que, em lugar do juiz togado preso à regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Ademais o “frenesi da mídia” na divulgação precária da cobertura dos casos mais atrativos, através das crônicas policiais, não se coaduna com a lentidão exigida pelo justo andamento processual, desde as suas fases preliminares até a sua conclusão. O processo penal encerra-se para a opinião pública antes mesmo de começar no Poder Judiciário.

A respeito do tema Vieira entende:

> [...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes

> togados e, por sentirem- se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia. (2003, p. 246).

Ao se depararem com a responsabilidade de condenar ou absolver o réu, os jurados, pessoas comuns das mais diversificadas classes sociais, se deixam influenciar por aquilo que for exposto pela mídia, principalmente no que se refere aos casos de grande repercussão. Assim também elucida Guilherme de Souza Nucci (2004, p. 131):

> [.] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos Sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de "Fulano de Tal", conhecido artista que matou a esposa e que já foi "condenado" pela imprensa e, consequentemente, pela "opinião pública", qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade é fidelidade às provas?

Ao se desvencilhar do conjunto probatório apresentado no processo, o Júri pode estar baseando o seu convencimento em fatos dissonantes da verdade processual, apoiando-se em um pré-julgamento realizado e amplamente divulgado pela mídia, desprovidos do reconhecimento judicial.

As simples garantias de incomunicabilidade dos jurados e do sigilo das votações não asseguram materialmente a formação do livre convencimento do Júri a decisão já está tomada antes mesmo de se iniciar o julgamento, no momento em que estão sendo divulgados os primeiros fatos sobre o caso.

Antes de estarem exercendo uma função, tida como dever cívico, os jurados são cidadãos e, portanto, já externam suas opiniões durante os debates provocados pela mídia e realizados em seu meio social, deixando-se influenciar também pela opinião de terceiros.

Uma solução encontrada pelos legisladores para tentar garantir a lisura do julgamento foi o desaforamento (art. 427 do Código de Processo Penal), o qual prevê que o julgado aconteça em outra comarca, onde não hajam motivos que gerem a dúvida sobre a garantia de uma decisão justa, isenta e imparcial, também seja assegurada a incolumidade do acusado.

Ocorre que, apenas nos crimes de repercussão local, isso pode vir a ser garantido, já que o sentimento de revolta se torna nacional nos casos de maior repercussão, divulgados pela imprensa em todo o território brasileiro.

Nesses casos, a doutrina sugere a suspensão do processo até que se diminua o fervor dos noticiários sobre o caso. Para Geraldo Luiz Mascarenhas Prado apud Fábio Marins de Andrade (2007, p.323) :

> a parte que se sinta prejudicada per excessiva exposição pública dos fatos do processo, a ponto de razoavelmente supor que os membros da comunidade (.) estão sujos à influência externa, pode redamar a Suspensão do Curso do procedimento, durante determinado período

Ademais, percebe-se que o desaforamento se tornou uma medida obsoleta, inútil aos proclames da mídia que ultrapassam os limites territoriais do crime e atingem uma esfera nacional.

No que se refere à suspensão do processo, esta se caracteriza apenas como uma medida paliativa, que não soluciona o problema pois, normalmente, ao se aproximar a data do julgamento, a imprensa reacende a discussão perante a sociedade.

Desta forma, é evidente que em virtude do despreparo dos Jurados, suas decisões podem ser muito fortemente influenciadas pela emoção para satisfazer o "clamor público" sendo que esta geralmente tem sua fonte na mídia, comprometendo a imparcialidade dos juízes leigos, o que se torna de difícil identificação por causa da ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos mesmos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que a imprensa exerce uma função essencial para a sociedade, desempenhando o seu papel de informar, todavia, exercem, ainda, o poder na formação da opinião público sobre quaisquer assuntos, principalmente no que tange ao cometimento de delitos, que são as notícias mais veiculadas principalmente no meio de comunicação televisivo, fato este que demonstra o evidente interesse do público nas notícias acerca de crimes, ainda mais tratando-se de crimes dolosos violentos.

Constatou-se a partir de uma análise sobre a origem histórica da mídia, que esta é formadora da opinião pública, vez que é capaz de definir o que será falado pela população utilizando-se dos diversos meios de comunicação existentes, principalmente a televisão, onde a linguagem oral e visual promovem um maior alcance da mensagem transmitida, que é sempre abarrotada de sentimentalismo, e que programas televisivos vêm se proliferando e propagando as notícias sobre o cometimento de delitos como mercadoria e que isso gera não só lesão aos direitos e garantias individuais dos cidadãos suspeitos/acusados de cometimento de atos ilícitos, como também insere na opinião pública o desprezo por estes mesmos direitos e garantias fundamentais e o clamor por penas mais duras, ocasionando o chamado discurso punitivista.

Verificou-se que a constante veiculação de notícias criminais pelos meios midiáticos ocasiona a colisão entre direitos e garantias individuais, mais especificamente entre a liberdade de expressão e informação e o direito à honra, imagem, privacidade e presunção de inocência até a prolação da sentença penal condenatória transitada em julgado, e feito o estudo acerca da resolução do conflito de direitos fundamentais viu-se que somente ocorrem em casos concretos, dada a impossibilidade de sua ocorrência no plano abstrato.

Partindo-se desse fato, foi abordado os danos ocasionados pela exploração do caso Escola Base por todos os veículos midiáticos da época que resultou na condenação dos acusados pela sociedade e constatou-se que, apesar da possibilidade de resolução do atrito entre direitos constitucionais, as vezes a provocação do judiciário para responsabilizar os agentes e obrigá-los à reparação pecuniária do dano é inócua face magnitude do dano sofrido.

Além disso, fora possível observar o papel do Tribunal do Júri, sendo este, importante sistema reconhecido pela Constituição Federal, no entanto, os jurados são pessoas leigas que diariamente são afetadas pelas notícias sensacionalistas que exploram notícias sobre cometimento de crimes, desviam a atenção públicas dos fatos realmente relevantes e geram o clamor por punições severas, em razão do princípio da soberania dos veredictos, que não precisam justificar ou fundamentar seus votos aos quesitos formulados no julgamento em plenário e que tal fato escoa diretamente nos direitos individuais do réu, e principalmente no direito de presunção de inocência do acusado, lesionando-os.

Desta forma, conclui-se que a mídia deve exercer seu papel com responsabilidade e cautela, controlando as informações repassadas à sociedade; simplesmente informando a população e zelando para que os direitos e garantias constitucionais do réu processado pelo rito do júri sejam respeitados, no caso concreto é necessário que estes direitos prevaleçam em relação a liberdade de imprensa, para proporcionar a melhor análise da verdade real dos fatos pelos ju-

rados que comporão o Conselhos de Sentença, propiciando um julgamento sem pré-julgamentos, acertado e justo na forma da lei.

REFERÊNCIAS

MOREIRA, Sonia V., DEL BIANCO, Nélia R. Desafios do rádio no século XXI. São Paulo: INTERCOM; Rio de Janeiro: UERJ, 2001.

SAMPAIO, Mario F. História do rádio e da televisão no Brasil e no mundo. EDIÇÃO. Rio de Janeiro: Ed. Achiamé, 1984.

SOUSA, Jorge Pedro. Elementos de teoria e de pesquisa da comunicação e da mídia. EDIÇÃO. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

BARBOSA, Marcelo Araújo. Violência e sensacionalismo na televisão brasileira: um estudo do linha direta. Trabalho de conclusão do curso de Comunicação Social, UFJF, 2007.

BARROS FILHO, Clóvis de; MARTINO, Luis Sá. O habitus na comunicação. São Paulo: Paulus, 2008.

BERTRAND, Claude-Jean. A deontologia das mídias. Tradução de Maria Leonor Loureiro. Bauru: Edusc, 1999. BERTOL, Sônia. A necessidade de notícias. 2004. Disponível em . Acesso em: 08 set. 2019. B

ABERX JUNIOR, José. Showrnalismo: A notícia como espetáculo. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

ANDRADE, 1964 apud FERREIRA, Cleia Simone. Oitavo Jurado: Mídia. In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1., 2016, Minas Gerais. Anais... . Minas Gerais: Unifimes, 2016. p. 9.

ANJOS, Júlia Morais Roriz dos. A influência da Mídia nos Julgamentos dos Crimes Dolosos Contra a Vida Sob a Luz da Criminologia Midiática. 2016. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs, Brasília, 2016.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as Medidas Socioeducativas. 2010. 251 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS, vol. 1, n. 3, jul/2006. p. 8.

VIEIRA, Ana Lúcia. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 58.

FREIRE, Ranulfo de Melo. O papel da mídia na democracia. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, jan. 2004.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: Crimes e Processo. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa *apud* ANDRADE, Fábio Martins de. Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

SANGUINÉ, Odoné *apud* ANDRADE, Fábio Martins de Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal.